



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10980.007033/98-16  
**Acórdão** : 201-74.374  
  
**Sessão** : 22 de março de 2001  
**Recurso** : 114.369  
**Recorrente** : DRJ EM CURITIBA - PR  
**Interessada** : NÓRDICA VEÍCULOS S/A


**COFINS - MULTA ISOLADA - VALORES CONFESSADOS EM DCTF - A confissão de dívida mediante "Saldo a Pagar Declarado" em Declaração de Tributos e Contribuições Federais ( DCTF ) não possibilita a exigência de multa de ofício isolada, prevista pela falta de recolhimento de valor lançado. RETROATIVIDADE BENIGNA - Nos termos do artigo 106, II, "a", do CTN (Lei nº 5.172/66) a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando deixe de defini-lo como infração. Tendo o artigo 7º da Lei nº 9.716/98 revogado expressamente o inciso V do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96 impõe-se o cancelamento da penalidade aplicada. Recurso de ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM CURITIBA - PR.

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 22 de março de 2001

  
Jorge Freire  
**Presidente**

  
Serafim Fernandes Corrêa  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10980.007033/98-16**  
**Acórdão : 201-74.374**

**Recurso : 114.369**  
**Recorrente : DRJ EM CURITIBA - PR**

## RELATÓRIO

A contribuinte interessada foi autuada relativamente à COFINS em dois períodos: o primeiro, de 08/94 a 12/94, pela falta de recolhimento e o segundo, de 07/97 a 03/98, para ser exigida a multa isolada prevista no inciso V do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Em tempo hábil foi apresentada impugnação alegando: a) - a ilegalidade da exigência da COFINS; b) - juros abusivos; c) - serem incabíveis as multas lançadas; e d) - pediu a realização de perícia.

A DRJ em Curitiba – PR indeferiu o pedido de perícia, manteve o lançamento em relação à COFINS não recolhida e julgou improcedente a aplicação da multa prevista no inciso “V” do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96 .

Na própria decisão recorreu de ofício a este Conselho.

Cientificada da decisão a contribuinte apresentou recurso a este Conselho. Foi negado seguimento do mesmo por falta, do depósito de 30% previsto na MP nº 1863-52.

Em seguida, apresentou liminar em Mandado de Segurança assegurando a subida do recurso sem o depósito de 30%.

Foram, então, transferidos os créditos tributários mantidos para o Processo nº 11637-000077/00-01 que acolheu o recurso voluntário, enquanto que o presente Processo de nº 10980-007033/98-16, ficou com o recurso de ofício.

Posteriormente a liminar concedida foi cassada e o processo restituído a DRF em Curitiba – PR que por sua vez o devolveu a este Conselho de vez que o presente processo trata de recurso de ofício para o qual não há exigência do depósito, aplicável somente ao recurso voluntário.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10980.007033/98-16  
**Acórdão** : 201-74.374

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

A DRJ em Curitiba - PR fundamentou a decisão recorrida nos seguintes termos:

“Por outro lado, quanto à multa de ofício isolada, aplicada em relação a valores declarados em DCTF e não recolhidos, não há procedência em sua exigência.

Com efeito, o inciso V do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 determina que multa de ofício será exigida isoladamente no caso de tributo ou contribuição social lançado, que não houver sido pago ou recolhido, que não é hipótese em questão.

A informação da contribuição devida prestada pela contribuinte em DCTF não constitui o lançamento que, a teor do art. 142 do CTN, é atividade de competência privativa da autoridade administrativa.

A declaração em DCTF de saldo de contribuição a pagar tem, sim, a característica de confissão de dívida, conforme se depreende do disposto no modelo do recibo de entrega da DCTF, constante do anexo do anexo da Instrução Normativa SRF nº 65, de 15 de agosto de 1997:

*"O declarante acima identificado fica notificado, de acordo com o disposto no art. 5º, § 1º, do DL nº 2.124/84, combinado com a Portaria MF nº 118/84 e na IN SRF nº 129/86, a pagar/recolher os impostos e contribuições acima declarados, nos prazos legais.*

*Sobre os impostos e contribuições não pagos ou recolhidos nos prazos legais incidirão multa moratória e juros de mora nos termos do caput e do § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27.12.96, sem prejuízo do disposto no art. 46 da mesma Lei."*  
(grifou-se)

O § 1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/1984, dispõe que o documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória comunicando a existência de débito constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.007033/98-16  
Acórdão : 201-74.374

No caso em discussão, os valores da DCTF, leia-se "Saldo a Pagar Declarado", constituem confissão de dívida e excluem a possibilidade de imposição da penalidade de multa de ofício, cabendo tão-somente, como determina a referida norma, a multa moratória sobre a contribuição não paga ou não recolhida no prazo legal, não sendo o presente auto de infração instrumento hábil para tanto.

Desse modo, é de se cancelar o lançamento, por incabível, da exigência de multa de ofício isolada sobre os valores confessados em DCTF, destacando-se, inclusive, que o art. 7º da Medida Provisória nº 1.725, de 29 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, revogou expressamente o inciso V do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/1996."

A decisão recorrida não merece reparos, seja pelos seus fundamentos, seja porque o dispositivo que serviu de base ao lançamento, o inciso "V" do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96 foi expressamente revogado pelo art. 7º da Lei nº 9.716/98.

Sendo assim, é de ser aplicado o princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106, II, "a", do CTN ( Lei nº 5.172/66 ), a seguir transcrito:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

"I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;"

Não havendo reparos a fazer à decisão recorrida, nego provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2001

SERAFIM FERNANDES CORRÊA